

Processo: 1.077.088**Natureza:** Auditoria**Jurisditionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema - IPREV

1. Introdução

Os presentes autos referem-se à auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema - IPREV), abrangendo o período de janeiro de 2018 a junho de 2019. O objetivo da auditoria foi verificar a consistência da base cadastral, a correção e a regularidade das contribuições previdenciárias, a revisão do montante da taxa de administração no exercício de 2018, a observância das condições de parcelamento, a compensação previdenciária e a adequada gestão dos recursos.

Nesse sentido, foram inicialmente estabelecidas, na auditoria, trinta e sete questões, que abarcaram desde assuntos relacionados à realização e documentação das reavaliações atuariais de 2018 e 2019, à consistência e atualização da base cadastral dos segurados, às hipóteses e metodologias atuariais adotadas, bem como à emissão e adequação das notas técnicas, ao fluxo atuarial e ao equacionamento do déficit. As indagações também compreenderam a estimativa de compensação previdenciária, o cumprimento da Portaria MPS nº 403/2008, a política e a alocação dos investimentos conforme os limites da Resolução CMN nº 3922/2010, a gestão e composição do Comitê de Investimentos, a definição da taxa de administração e a observância de acordos de parcelamento.

Além disso, incluíram a contabilização e o repasse das contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos, a aplicação dos percentuais legais de contribuição patronal e suplementar, o custeio de benefícios temporários (auxílio-doença, reclusão e salário-maternidade), a utilização de aportes financeiros, a execução de despesas administrativas, a atuação dos conselhos fiscal, financeiro e de investimentos, a celebração de convênios com o INSS e a contabilização dos valores repassados a título de compensação previdenciária. Por fim, abordaram ainda a negociação da folha de pagamento, o controle das contribuições de servidores afastados sem ônus e a conformidade das informações encaminhadas ao sistema CAPMG em relação ao FISCAP.

Após a primeira análise, a Equipe de Auditoria indicou os seguintes achados (peça nº 47):

2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

2.3 (Q6) As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.

2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019

2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei

2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro

2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018

2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão

2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP

Dessa forma, o Conselheiro Relator, por meio do despacho constante da peça nº 49, determinou a citação dos responsáveis mencionados no relatório de auditoria. Atendendo à ordem, os citados apresentaram suas justificativas. Entretanto, os Srs. Roberto Antônio Ferreira, Ari Lucas de Paula Santos e Aislan Emygdio de Moura Oliveira não se manifestaram, embora devidamente notificados, conforme certidão de fl.128 do processo digitalizado (peça nº 50).

Na sequência, os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que redigiu o relatório correspondente (peça nº 52). Em sua análise conclusiva, o órgão técnico entendeu que não houve regularização das inconsistências identificadas na auditoria, mantendo os mesmos apontamentos de irregularidades e responsabilizações dos citados no Relatório Técnico. Foram eles:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15;

Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15;
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14.

Logo após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer (peça nº 54) indicando a improcedência da irregularidade referente à ausência de convênio com a Secretaria da Previdência Social e à divergência de informações entre os sistemas FISCAP/CAPMG, limitando-se a recomendar o envio dos atos de aposentadoria/pensão em vigor ao TCE-MG. Por outro lado, em relação às demais constatações, o parecer propôs a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos do art. 93-A da Lei Complementar nº 102/2008, com a finalidade de submeter a Prefeitura de Guiricema e o IPREV, sob supervisão do Tribunal de Contas, a adotar providências para sanar falhas em prazo razoável. Entre as medidas previstas nesse TAG, destacam-se: a necessidade de adequação e atualização da base de dados para as reavaliações atuariais; o esclarecimento de inconsistências nos demonstrativos atuariais de 2018 e 2019 e nas notas técnicas correspondentes; a revisão da política de investimentos e da classificação dos fundos; a regularização das contribuições patronais e suplementares, inclusive sobre folhas de pagamento de auxílios; a contabilização correta das provisões matemáticas; o ajuste da legislação municipal referente aos investimentos do RPPS; a restituição de pagamentos indevidos; além da adoção de medidas para assegurar maior transparência, eficiência administrativa e conformidade com as normas previdenciárias e de investimento aplicáveis.

Por fim, o parecer ainda concluiu, na ausência de TAG, pela procedência dos apontamentos de irregularidades detectados pela unidade de auditoria, à exceção daqueles supracitados e indicados como improcedentes, e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelas ilicitudes descritas na fundamentação acima (achados de 2.1 a 2.15), resumidas da seguinte forma:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Aislan Emygídio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14, 2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.15;
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14, 2.15;
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14;
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14.

Em seguida, o Relator concluiu (peça nº 55) pelo acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas e emitiu a seguinte minuta:

Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e consequentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

Não obstante as partes estarem regularmente intimadas, não houve manifestações, conforme peça nº 64. Assim sendo, redistribuíram-se os autos e, seguidamente, foi proferido **Acórdão** (peça nº 72), pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 10/02/2022:

I) julgar procedentes os apontamentos do relatório técnico, exceto em relação ao item 2.15, conforme a apreciação realizada em cada um dos itens da fundamentação desta decisão; **II)** determinar ao Município e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV que seja dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, e à Secretaria da Câmara que faça o monitoramento do prazo estabelecido; **III)** aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos, prefeito de Guiricema à época dos fatos, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por apontamento, em relação aos “Achados” elencados no relatório de auditoria sob os nos 2.9 a 2.12, relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos ao IPREV, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166, do Regimento Interno, do Prefeito do Município de Guiricema e do atual Diretor do IPREV, pelo DOC e por via postal, para ciência das determinações e recomendações dirigidas à autarquia, contidas na decisão; **V)** determinar que seja encaminhada cópia da decisão à Presidência para autorizar a instauração de tomada de contas especial; **VI)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental. (Grifo nosso).

Após a expedição de novas intimações (peças nºs 74 e 75), o Prefeito apresentou manifestação juntada na peça nº 83, acompanhada dos seguintes documentos: ofício nº 115/2022, datado de 26/07/2022; parecer nº 001/2022 da Contabilidade do IPREV acerca da possibilidade de

parcelamento especial dos débitos do RPPS, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021; além de certidões emitidas pelo Instituto e da Avaliação Atuarial do exercício de 2021.

Na sequência, foi proferido o Acórdão em 28/06/2023 (peça nº 87), referente ao Recurso Ordinário nº 1.119.781, que, por maioria, deu provimento ao pleito do Sr. Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, para reformar a decisão da Segunda Câmara, proferida em sessão de 10/02/2022, com o propósito de exclusão das multas até então aplicadas.

Posteriormente, ao analisar os autos (peça nº 96), a Unidade Técnica concluiu, em relatório, que as justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, não se mostraram aptas a demonstrar o efetivo cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão (peça nº 72). Assim, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que emitiu despacho (peça nº 98) determinando a juntada dos documentos protocolizados sob os nºs. 699201/2023 e 639002/2023, encaminhados pelo Prefeito, que, por meio do Ofício nº 196/2023, apresentou informações acerca das medidas adotadas quanto às recomendações e determinações constantes do Acórdão.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios ratificou tal entendimento (peça nº 109), concluindo pela improcedência das justificativas do Prefeito, diante da ausência de elementos que comprovassem o atendimento integral às obrigações fixadas no Acórdão, razão pela qual manteve os registros de irregularidades e a responsabilização correspondente.

Em despacho constante da peça nº 111, o Relator determinou a intimação, nos termos do art. 245, § 2º, II e IV, da Resolução nº 24/2023, do atual Prefeito do Município de Guiricema, Sr. José Oscar Ferraz, bem como da Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, a fim de que, no prazo de quinze dias, comprovassem a adoção das providências necessárias ao atendimento das determinações e intimações fixadas no Acórdão proferido pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022.

Devidamente intimadas (peças nºs 112 e 113), as partes apresentaram manifestações (peças nºs 116, 117 e 118). Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos (peça nº 122) para análise da Unidade Técnica, a qual, após exame da documentação e das razões apresentadas, concluiu que houve o cumprimento da determinação nº 02, mas permaneceu o não atendimento da determinação nº 03 (peça nº 123).

Novamente intimados (peças nºs 127 e 128), foi protocolada apenas manifestação da Diretora Executiva do IPREV (peça nº 133). Diante disso, os autos retornaram à Unidade Técnica para verificação do efetivo cumprimento do despacho.

Na continuidade, a 1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios emitiu relatório (peça n. 136), no qual registrou que, mesmo após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, restou comprovado o não cumprimento da determinação nº 03, permanecendo, portanto, a irregularidade anteriormente apontada.

Posteriormente, em novas intimações (peças nºs 139 e 140), novamente foi juntada apenas manifestação da Diretora Executiva do IPREV, reiterando os elementos já trazidos na peça nº 133. Por fim, em razão da reestruturação organizacional implementada pela Resolução Delegada nº 01/2025 deste Tribunal, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, com a finalidade de uma reanálise técnica.

Ato contínuo, a Equipe Técnica (peça nº 144) concluiu que restam não atendidos dos seguintes itens:

2.6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

2.8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.13 - Os conselhos administrativos, financeiro e de investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e 2018.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator emitiu despacho (peça nº 145), com fulcro no art. 245, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno, determinando à intimação do Prefeito de Guiricema, Sr. José Oscar Ferraz, e da diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, para que apresentassem comprovação documental, sob pena de multa em caso de omissão, que devessem comprovar que:

a) A Política de Investimentos do instituto contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010 ou em ato posterior vigente (item 2.6);

b) A Lei Municipal n. 707/2017, que cria o Comitê de Investimentos do Iprev, tenha sido alterada para que esteja prevista forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS (item 2.8);

c) Os conselhos administrativo, financeiro e de investimento tenham realizado suas reuniões na forma e periodicidade estabelecidas na legislação municipal vigente (item 2.13)

Por conseguinte, foi apresentada interposição das partes (peça nº 150) e, assim, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para reexame.

Diante do exposto, passa-se à análise.

2. Análise

2.1 Análise da Defesa – Item “a” (Apontamento 2.6 da Auditoria)

O referido apontamento faz menção à inexistência de todos os elementos mínimos exigidos pela legislação vigente na Política de Investimentos do IPREV. Mais precisamente, esse item pontua a ausência de um plano de contingência que apresentem as medidas que serão tomadas no exercício subsequente caso haja descumprimento dos limites de aplicação financeira, de excessiva exposição a riscos ou potenciais perdas de recursos, conforme descrito no Inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN/BACEN nº 4.963/2021.

A defesa confirma que as políticas de investimentos elaboradas até então não contemplavam todos os elementos previstos na Resolução CMN/BACEN nº 4.963/2021, mas informaram que as próximas observarão rigorosamente tal normativo. Nesse sentido, procuraram retificar a atual política de investimentos (referente ao exercício 2025, que foi aprovada em 2 de dezembro de 2024, conforme Ata de Reunião 003/2024 do Conselho Municipal de Previdência - CMP) e incluíram o Anexo II ao documento em discussão, como comprovado pela Ata 008/2025 do CMP que atende ao disposto na legislação vigente. Sendo assim, considera-se sanado o apontamento 2.6.

2.2 Análise da Defesa – Item “b” (Apontamento 2.8 da Auditoria)

O apontamento 2.8, por sua vez, diz respeito à ausência legal quanto à forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS como preconiza o art. IV do art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Nesse espírito, a defesa apresentou a Lei Municipal nº 978/2025 que, em seu art. 9º, assegura a transparência e acessibilidade requeridas pela regulamentação federal:

Art. 9º A transparência e a acessibilidade às informações relacionadas aos investimentos e desinvestimentos do RPPS serão asseguradas mediante:

I – Publicação, em portal eletrônico oficial do Município e/ou do RPPS, da política de investimentos vigente;

II – Divulgação de relatórios periódicos de desempenho e composição da carteira de ativos;

III – Acesso público às atas de reuniões do Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência

IV – Apresentação das justificativas técnicas que embasaram as decisões relevantes de investimento ou desinvestimento.

Sendo assim, considera-se sanado o apontamento 2.8.

2.3 Análise da Defesa – Item “c” (Apontamento 2.13 da Auditoria)

O apontamento 2.13 consignado pela auditoria se refere à alegada inatividade dos Conselhos Administrativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos do IPREV. Em resposta, os responsáveis apresentaram defesa subdividida em três tópicos (c.1, c.2 e c.3), os quais passam a ser examinados individualmente a seguir.

c.1 – Conselho Municipal de Previdência

A defesa apresentou as atas de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, comprovando a observância da periodicidade estabelecida pelo §6º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008. As atas de reuniões 001/2025 a 008/2025 evidenciam que as reuniões vêm sendo realizadas em conformidade com a legislação aplicável. Sendo assim, considera-se sanado o subitem c.1 do apontamento 2.13.

c.2 – Conselho Fiscal

A defesa demonstrou concordância com o setor técnico desta Casa quanto à importância de atuação do Conselho Fiscal, tanto que, segundo ela, mantém de forma organizada a documentação que seria objeto de análise por parte do referido órgão. Porém, as reuniões para avaliação de tais documentos e execução de todas as tarefas incluídas pela Lei Complementar Municipal nº 731/2018 à Lei Complementar Municipal nº 499/2008, não estão sendo realizadas, como mencionam os próprios defendentes. Argumentam ainda que, a despeito desse cenário, não existe periodicidade estabelecida para a realização das reuniões, por força do § 7º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, de modo que fica facultado ao próprio Conselho se reunir quando julgar necessário para execução das atribuições definidas a seu cargo.

Diante dos argumentos trazidos acima, fica claro que não estão sendo realizadas reuniões por parte do Conselho Fiscal. O fato de não estar fixado em Lei a periodicidade das reuniões não pode prejudicar a execução das atividades do referido órgão, notadamente descritas no § 8º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 499/08. Em outras palavras, mesmo com a inexistência de periodicidade definida do referido normativo entende-se que é condição lógica que tenha ao menos uma reunião por ano para apreciação das contas e emissão de parecer acerca da gestão do IPREV.

Sendo assim, considera-se que ao subitem c.3 do apontamento 2.13 não está sanado.

Esse não atendimento ao referido apontamento aparentemente já era esperado pela defesa, tendo em vista que ela solicitou prazo de 30 dias para enviar a esta Corte de Contas as atas e pareceres elaborados pelo referido órgão fiscal. Esse pedido se deu porque, segundo os defendentes, a Diretora do IPREV realizou diversos chamamentos ao Conselho Fiscal para que eles

possam se reunir e iniciar suas tarefas, mas que eles firmaram compromisso de fazê-lo assim que terminarem um curso de capacitação que realizaram em agosto.

Esse argumento nos indica que, apesar de não estarem sendo realizadas reuniões, o Conselho Fiscal está formalmente constituído. Sendo assim, tendo em vista o pedido do prazo supracitado, o qual esta unidade técnica está de acordo, sugere-se que este Tribunal **determine que a defesa encaminhe em até trinta dias a este Tribunal: i) as atas de reuniões e pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal e ii) os atos formais de nomeação dos membros do Conselho Fiscal.**

c.3 – Comitê de Investimentos

No tocante ao Comitê de Investimentos, a despeito da sua instituição, trazida pela Lei Municipal nº 978/2025, a defesa trouxe como principal argumento para o não funcionamento do órgão a faculdade descrita no art. 280 da Portaria MTP nº 1.467/2022, normativo que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS, por força do art. 9º, II da Lei nº 9.717/1998:

Art. 280. A implantação do comitê de investimentos **será facultativa para os RPPS com ativos garantidores do plano de benefícios iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, limite que será reajustado, anualmente, a partir da publicação desta Portaria, conforme índice aplicável aos benefícios do RGPS. (grifo nosso)

Assim, embora tenha havido previsão legal para a criação do Comitê, a obrigatoriedade de sua efetiva implantação — com a correspondente nomeação formal dos membros, realização de reuniões e execução das atribuições previstas — somente se concretizará quando o IPREV alcançar o patamar mínimo de ativos exigido.

Dessa forma, entende-se que a justificativa apresentada pela gestora é juridicamente consistente por encontrar respaldo no normativo federal, não se verificando descumprimento que possa ensejar responsabilização ou manutenção da falha. Considera-se, portanto, sanado o subitem c.3 do apontamento 2.13.

Não obstante a regularidade formal ora reconhecida, entende-se prudente que esta Corte de Contas, em atenção à importância da boa governança previdenciária, **determine que a Unidade Técnica desta Casa inclua o RPPS de Guiricema em matriz de risco.** Tal medida permitirá que, com base em critérios de risco, materialidade, oportunidade e conveniência, possam ser propostas ações de fiscalização direcionadas ao acompanhamento da governança dos investimentos, especialmente no que se refere à futura constituição e funcionamento do Comitê de Investimentos, quando atingido o limite de ativos que enseje sua obrigatoriedade.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Em atendimento ao Despacho do Conselheiro Relator (Peça nº 145), esta Unidade Técnica procedeu à análise da defesa apresentada à Peça nº 150 e concluiu que:

- Os apontamentos 2.6 e 2.8 foram sanados.
- O apontamento 2.13 foi parcialmente sanado.

Em virtude da irregularidade parcial do item 2.13, esta Coordenadoria sugere que este Tribunal:

- I) Determine que a atual Diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, encaminhe, no prazo de trinta dias:
 - a. As atas de reuniões e pareceres elaborados pelo Conselho Fiscal;
 - b. Os atos formais de nomeação dos membros do Conselhos Fiscal.
- II) Determine que a Unidade Técnica inclua o RPPS de Guiricema em Matriz de Risco para que, com base em critérios de risco, materialidade, oportunidade e conveniência, possam ser propostas ações de fiscalização direcionadas ao acompanhamento da governança dos investimentos.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

André Luiz Lemos Andrade Gouveia
Analista de Controle Externo
TC 3179-5

Ao Exmo. Conselheiro Relator,

De acordo com o Relatório Técnico.

Respeitosamente,

Diego Gomes dos Santos Barboza
Coordenador da CAPPS
TC 3512-0